



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.724287/2011-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

PERÍCIA. PEDIDO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, IV, DECRETO 70.235/72.

Na impugnação deverão restar consignadas “as diligências, ou *perícias* que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

ADICIONAL PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

Caso devidamente comprovada a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância a agentes nocivos não será devido o recolhimento do adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 101.286,56 (cento e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao “adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT-RAT”, no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Colaciono a ementa do acórdão recorrido para melhor delineamento da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

**RISCOS NO AMBIENTE DE TRABALHO.
ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

O auto de infração lavrado pela fiscalização é válida e eficaz, se lavrada com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/03/2015, recurso voluntário (fls. 675/696), replicando as razões declinadas em sua impugnação, que podem ser assim sumarizadas:

I - A nulidade do auto de infração, ao argumento de que não teria cumprido o dever mínimo de motivação e demais exigências legais. Afirmou que o auto teria escorado em decisão judicial que se referia a um único ex-empregado, o que impossibilitaria que seus efeitos extrapolassem a autor daquela ação trabalhista. Diz ainda que auto de infração teria ignorado por completo os levantamentos do PPRA e do PCMSO contratados por ela nos últimos 10 anos.

II - A inocorrência do fato gerador para a imposição do adicional ao SAT/RAT, eis que adotaria medidas de prevenção de riscos ambientais que neutraliza, em termos efetivos, os efeitos dos agentes nocivos à saúde e à integridade física. Pondera que os levantamentos do PPRA e do PCMSO, somados à comprovação do fornecimento de EPIs e EPCs, demonstram que as medidas de segurança são integralmente atendidas, em conformidade com as previsões legais da NR-09 do MTE. Aduz ainda que o laudo judicial apresenta falhas, na medida em que os quesitos 12 e 13, importantes para a efetiva identificação do requisito de concessão da aposentadoria especial, não teriam sido respondidos. Ao sentir da recorrente, a minuciosa identificação e criterioso exame técnico dos EPCs e EPIs seriam fundamentais para a elaboração de qualquer laudo que pretendesse apresentar robustas conclusões sobre a amenização ou neutralização dos agentes nocivos. Pontua que a única menção aos EPIs e EPCs no laudo é um depoimento do próprio ex-empregado, autor da ação. Diz que o perito não lhe requisitou quaisquer informações e documentos, tampouco os obteve junto ao INSS. *Subsidiariamente*, afirma que caso sejam os documentos por ela acostados considerados insuficientes, requer seja realizada perícia técnica.

III - A impossibilidade de alteração retroativa de critérios jurídicos, pois, de acordo com a recorrente, na sentença justrabalhista foi relatado que o INSS pleiteou a não concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que os EPIs neutralizavam a ação dos agentes nocivos a que se achava submetido.

Por fim, pleiteia que todas as intimações do processo sejam enviadas também ao seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR: DA SUPOSTA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro lugar, a recorrente se furta a apontar, de forma concreta, de qual nulidade padeceria o auto de infração. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi

feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenha ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Com alegações genéricas brada a nulidade do auto de infração; mas, do escrutínio da extensa peça contendo as razões recursais, fica claro que bem os motivos que ensejaram a autuação. Em verdade, toda argumentação declinada pela recorrente para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração tangencia questões de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO: DA INDIGITADA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PARA A IMPOSIÇÃO DO ADICIONAL AO SAT/RAT E DA INDIGITADA ALTERAÇÃO RETROATIVA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Conforme relatado, o lançamento refere-se ao adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei nº 8.212/91), destinado ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A Instrução Normativa RFB nº 971, em seus arts. 292 e 293 determina ser possível elidir a incidência do adicional para a aposentadoria especial quando se comprova que a empresa adota medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos a níveis legalmente toleráveis.

Cinge-se a querela, portanto, em averiguar se a ora recorrente adotou medidas capazes de eliminar ou mitigar o grau de exposição dos agentes nocivos dos mecânicos que nela laboravam entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008. De acordo com o relatório da fiscalização (f. 23/27),

[n]os autos eletrônicos do processo nº 20008.71.52.000846-1, movido por Pedro Machado de Oliveira, CPF 441.882.420-00, contra o INSS na 1ª Vara Federal de Santa Maria, foi realizada pericial laboral na sede da empregadora, SISTEMAS MECANIZADOS VERDES VALES LTDA., BR 393, Km 1, Nº 2425, na cidade de Santa Maria – RS, CNPJ nº. 04.685.873/0001-72, com a conclusão de que o segurado estava habitual e permanentemente exposto a agentes nocivos. Conforme perito judicial, os Equipamentos de proteção individual – EPI's não são eficazes. Laudo Técnico pericial datado em 19/10/2008 e juntado ao processo judicial no evento de nº 22 em 20/11/2008 (cópias anexas).

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e o Programa de Controle Médico de saúde ocupacional – PCMSO apresentados pela empresa a esta fiscalização foram elaborados em janeiro/2008, portanto em data anterior ao Laudo do Perito judicial.

Tendo em vista o resultado da perícia judicial, que encontrou riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudicam a saúde do trabalhador na atividade de mecânico, bem como a sentença transitada em julgado, condenando o INSS a pagar aposentadoria especial ao mecânico dessa empresa, efetuamos o lançamento da contribuição adicional para financiamento da

aposentadoria especial para todos os segurados empregados da empresa que ocupam a função de mecânico (f. 25).

A recorrente, por sua vez, alega que os documentos acostados aos autos demonstram o efetivo gerenciamento de riscos e que não há razões que amparem a aplicação da conclusão do laudo pericial judicial aos demais mecânicos da empresa (especialmente porque haveria, tanto no laudo quanto na sentença, incongruências fáticas).

Cumpre, nesse caso, cotejar os documentos apresentados pela recorrente em impugnação com o laudo pericial emitido na ação judicial movida pelo ex-empregado contra o INSS, a fim de concluir se o adicional para a aposentadoria especial é ou não devido.

Segundo o laudo pericial judicial, no período de 09/08/04 a 02/06/08, o ex-empregado da recorrente exerceu a função de mecânico e esteve exposto a “carvão mineral e seus derivados”, que corresponde ao Código 1.0.7 do Decreto 3.048/99 (f. 75). Esclareceu o perito que foram utilizadas as seguintes metodologias para embasar suas aferições:

Entrevista com o autor, avaliação das atividades desenvolvidas, visita aos locais de trabalho de empresas, coleta de dados por analogia em empresas com atividades similares, estudo dos agentes físicos, químicos, biológicos e outros que possam causar danos a saúde ou perda da capacidade laborativa desde que enquadráveis segundo a legislação vigente na época que o trabalho foi efetivamente prestado.

(...)

Foram realizadas medições de níveis de ruídos nos ambientes de trabalho, das máquinas e equipamentos operados no setor de oficina da Concessionária John Deere – Verdes Vales e a identificação dos agentes de riscos presentes nestas atividades (f. 75-76).

Em resposta ao quesito nº 14, afirmou que o enquadramento para aposentadoria especial no item 7 do laudo

[c]onsiderou a exposição habitual, não ocasional, não eventual, não acidental e em condições de causar perda de capacidade laborativa em caráter permanente devido à ação dos agentes ruído, radiação não ionizante / soldas e hidrocarbonetos / óleos minerais individualmente e/ou combinados, durante a jornada de trabalho, nos respectivos períodos descritos, sem controle de níveis de exposição (f. 79).

Noto que o perito não relatou expressamente que os EPIs e EPCs fornecidos pela empresa eram insuficientes para mitigar o risco. Todavia, tem-se que esse fator foi levado em conta em sua análise, uma vez que no item 5 do laudo há referência aos equipamentos (f. 68-69) e na resposta ao quesito 2 menciona-se que

[a] inspeção é realizada no local de trabalho do autor ou em local que apresenta analogia a fim de permitir uma avaliação adequada em relação aos agentes, tempo de exposição, níveis de exposição e outros fatores ambientais, como alterações de layout, modernização de equipamentos alteração de rotina de trabalho, adoção de programas para uso e controle de EPIs ou EPCs (f. 76, sublinhas deste voto).

Em sentença, reconheceu-se que, no período em que laborou para a recorrente, o ex-empregado estava sujeito a agentes nocivos, observando que “a exposição era permanente a soldas, hidrocarbonetos e óleos minerais individualmente e/ou combinados, sem controle de níveis de exposição” e que “os equipamentos de proteção não se mostravam perfeitamente adequados” (f. 85). Acrescenta a decisão que “não há como dissociar a profissão de mecânico do manuseio de graxas, óleos e solda” (f. 85). A turma recursal reiterou a conclusão da sentença trabalhista, salientando “que o laudo técnico foi claro ao consignar que houve exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos nos períodos controversos” (f. 91).

Observa-se que, conforme apontado pela recorrente, as conclusões da dita sentença não coadunam exatamente com o que foi apontado no laudo pericial. Isso porque, em momento algum, o *expert* afirmou que os equipamentos de proteção não eram “perfeitamente adequados”. Em verdade, como mencionado, o laudo não indica o motivo pelo qual os EPIs e EPCs não foram suficientes para mitigar o risco. Todavia, certo é que o perito concluiu que o trabalhador estava exposto a agente nocivo, o que justifica a concessão da aposentadoria especial.

À impugnação foram acostados alguns documentos, dentro os quais se destacam: PPRA de 2006-2008; PCMSO de 2007 e 2008; PPP do ex-empregado Pedro Machado de Oliveira. Também foram juntados inúmeros comprovantes do fornecimento de EPIs e EPCs, bem como sua certificação pelo MTE. Repiso que tal ponto, contudo, não está em discussão, uma vez que, no próprio laudo pericial judicial, consta que o ex-empregado confirmou o recebimento dos equipamentos da empresa. O cerne da controvérsia, na realidade, consiste na (in)efetividade destes na anulação dos riscos ambientais.

O PPP do ex-empregado, referente ao período de 09/06/2004 a 11/06/2008 consta das f. 320-323. No campo “exposição a fatores de risco”, estão elencados os fatores ruído, radiação não ionizante e hidrocarbonetos aromáticos. Em relação a todos está assinalado que o EPI é eficaz. Verifica-se, entretanto, que a seção de resultados de monitoração biológica (f. 322) não está preenchida. Sendo assim, não se sabe quais os resultados obtidos nos exames médicos realizados entre 2004-2008.

Observa-se que os PPRA de 2006 (f. 459-467) e 2007 (f. 468-476) são reavaliações do documento base de 2004 (f. 414-444). No tópico “medidas de proteção e atenuação dos riscos ocupacionais”, ambos os documentos indicam as seguintes medidas para atenuar os riscos de derivados do contato com óleo mineral e hidrocarboneto aromático e alifático: “[e]m contato com óleos, graxas, hidrocarboneto aromático e alifático, combustíveis, fazer uso de luvas ou cremes de proteção dermatológica”.

O PPRA de janeiro 2008 (f. 479-510), por sua vez, consiste em um novo documento base. No ponto 5.2, “Manutenção”, consta que será efetuado monitoramento periódico para avaliar a eficiência do programa, que serão implantadas medidas de controle e que os resultados dos exames médicos também serão instrumentos para avaliar a eficácia do programa (f. 483). Em relação à atividade de mecânico, que é identificada como “consultor técnico”, foram apurados como agentes de risco ruídos, radiação não ionizante, hidrocarbonetos e outros componentes de carbono - óleos e graxas - e fumos metálicos (f. 490-491).

Observa-se que, assim como nos PPRA de 2006 e 2007, há recomendação de usos de EPIs a fim de minimizar os riscos referentes à manipulação de hidrocarbonetos, mais especificamente de creme protetor de segurança e luva de segurança.

Nos PCMSOs de 2007 (f. 478) e de 2008 (f. 521), indica-se apenas a periodicidade com a qual os trabalhadores devem ser submetidos a exames clínicos. No caso dos mecânicos, que se enquadrariam em “assistência técnica”, há previsão de exames clínicos anuais, complementados por audiometria e hemograma completo.

No Laudo Técnico de Insalubridade (f. 591-617), de outubro de 2008, consta que a atividade dos “consultores técnicos” (mecânicos) se enquadra no grau máximo de insalubridade, completamente neutralizada, contudo, pelo uso efetivo de EPI (f. 599). Destaca, entretanto, que

[c]onforme NR-15, ocorre a eliminação ou a redução da exposição ao agente nocivo a níveis não insalubres, pela adoção de medidas de controle, eliminando a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, mediante comprovação de sua eficácia, dada pelo controle do fornecimento do devido EPI, pelo treinamento periódico e contínua fiscalização do seu uso (f. 603, sublinhas deste voto).

Também foi juntado à impugnação um parecer versando sobre o laudo técnico de insalubridade, que traz os seguintes apontamentos:

(...) Assim, é correto afirmar que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á sempre através de perícia que, num primeiro momento, fica a cargo da própria empresa (através de L.T.C.A.T.) e deve ser submetida a órgão fiscalizador competente (D.R.T.)s.

Tal procedimento é justificado, pois a atividade em condições insalubres não implica somente no pagamento do respectivo adicional, mas repercute, inclusive, junto aos órgãos previdenciários e fiscais. Nota-se que a atividade desenvolvida pelo trabalhador em condições nocivas à saúde é determinante para que este tenha direito à aposentadoria especial, o que deverá restar demonstrado pelo P.P.P (Perfil Profissiográfico Previdenciário) elaborado pela empresa com base no L.T.C.A.T. (Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho), além de ser relevante para o enquadramento da empresa junto à seguridade social.

(...)

Assim, para que a empresa esteja efetivamente dispensada do pagamento de adicional de remuneração decorrente de condições nocivas à saúde do empregado, não basta que forneça equipamentos de proteção individual aprovados pelo órgão competente do poder executivo, nem que seu LTCAT ateste que a atividade não é insalubre mediante o uso de aparelhos protetores, mas que se submeta à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que, mediante avaliação pericial, deverá atestar que:

1) a atividade insalubre pode ser elidida pelo uso dos E.P.I's adequados.

2) que os E.P.I's fornecidos estão em conformidade com suas Normas Regulamentadoras;

3) que a empresa, além de exigir o emprego destes aparelhos de proteção, orientou o trabalhador na melhor forma de utilização

e fiscaliza continuamente seu uso (f. 609-612, sublinhas deste voto).

Em suma, os únicos documentos que atestam que os EPIs eram eficientes na contenção do risco são o PPP do ex-empregado (que não possui informações quanto aos exames médicos realizados) e o laudo de insalubridade, o qual é infirmado pelo próprio parecer que o acompanha, o qual sugere que o adicional de insalubridade deveria continuar sendo pago, até que se procedesse a uma perícia oficial. Registro não ter sido acostado o LTCAT ou quaisquer relatórios médicos. Além disso, os PCMOs, tratam-se de documentos genéricos, que apenas apontam para a necessidade de realização regular de exames. Não foram anexados, contudo, quaisquer laudos relativos ao período abrangido pelo auto de infração.

Malgrado haja comprovação do efetivo fornecimento de EPIs certificados pelo MTE, não restou demonstrado como eram utilizados pelos trabalhadores e se, de fato, foram suficientes na contenção dos riscos. Aplicável, "mutatis mutandis" o verbete sumular de nº 289 do TST, que determina que

[o] simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tendo em vista que as condições de trabalho são as mesmas para todos os que trabalham em uma mesma função (ao menos não foi apontada nenhuma distinção nos PPRAs), que todos faziam uso dos mesmos EPIs e que restou comprovado que estes seriam insuficientes para afastar o direito à aposentadoria especial, tem-se que a contribuição adicional é devida em relação a todos, o que afasta a alegação de que as conclusões do laudo judicial não poderiam ser estendidas aos que desempenham idêntica função. Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, não há como afastar a cobrança tributária.

Quanto ao pedido subsidiário, não há como acolhê-lo. O Decreto nº 70.235/72, no inc. IV do art. 16, determina que na *impugnação* deverão restar consignadas "as diligências, ou *perícias* que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito". Clara, portanto, a inadequação da reiteração do pedido de realização de perícia em sede de recurso voluntário.

Aduz ainda recorrente não ser possível a alteração retroativa de critérios jurídicos, eis que no bojo da ação trabalhista teria o INSS "(...) se posicionado expressamente que a recorrente, ao ter entregue todos os EPIs determinados pelo PPRA, neutralizava os riscos ambientais dos empregados." Ora, eventuais manifestações dos procuradores do INSS, que detêm competências completamente díspares das autoridades fazendárias, não têm efeito vinculante tampouco têm o condão de elidir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não há que se cogitar alteração de critério jurídico.

Por fim, o pedido de intimação na pessoa do procurador também deve ser rechaçado, eis que, para além de inexistência de previsão legal, como bem anotado pela DRJ da origem, determina o verbete sumular de nº 110 deste Conselho ser "(...) incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do contribuinte."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 11060.724287/2011-30
Acórdão n.º **2202-005.084**

S2-C2T2
Fl. 707

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira